



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389647**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002398-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados JUAREZ MARCOS DOS SANTOS, ROSÂNGELA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE JACAREÍ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**PAULO AYROSA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento N° 3002398-92.2025.8.26.0000**

**Agravante : ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravados : JOAREZ MARCOS DOS SANTOS e outros**

**Comarca : Jacareí – Vara da Fazenda Pública**

**Juiz (a) : Rosangela de Cassia Pires Monteiro**

**V O T O N° 56.224**

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AJUIZAMENTO PELO MUNICÍPIO DE JACAREÍ – PARCELAMENTO ILEGAL DO SOLO – ABERTURA DE VIAS QUE CAUSOU PROCESSO EROSIVO – DANOS AMBIENTAIS VERIFICADOS – PERÍCIA DETERMINADA PELA MM. JUÍZA “A QUO” – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ATRIBUÍDOS AOS RÉUS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE ATUA COMO “CUSTOS LEGIS” – IMPOSIÇÃO AO ESTADO DE SÃO PAULO PARA QUE ARQUE COM A PARTE CABENTE AO “PARQUET” – INSURGÊNCIA – ÔNUS QUE DEVE SER ATRIBUÍDO AO AUTOR DA AÇÃO, COM FULCRO NO ART. 82, § 2º, DO CPC – RECONHECIMENTO – RECURSO PROVIDO. A ação civil pública ambiental foi ajuizada pelo Município de Jacareí, não atuando o Ministério Público como parte nos autos, e sim como “custos legis”, e mesmo requerendo o “parquet” a realização de perícia, juntamente com os réus, o ônus de suportar o adiantamento de honorários periciais não deve ser atribuído ao Estado de São Paulo na forma preconizada no julgamento do REsp 1.253.844/SC, afetado ao Tema nº 510 dos recursos repetitivos, vez que, pela norma prevista no § 1º do art. 82 do CPC, incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. Assim, atuando o Ministério Público não como parte, mas como fiscal da ordem jurídica, o ônus de arcar com o adiantamento de despesas processuais é do autor da ação, ensejando o provimento recursal.*

Inconformado com a r. decisão de fl. 479 dos autos originais – ação civil pública ambiental ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JACAREÍ** –, tendo a MM. juíza *a quo* rejeitado embargos declaratórios, mantendo anterior decisão (fls. 363/364) que determinou a realização de prova pericial, com nomeação de perita, e em relação aos honorários periciais, impôs aos réus (**JOAREZ MARCOS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e MARCO ANTONIO CAMARGO**) e ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** o adiantamento do valor em forma de rateio (1/4 para cada) com

fulcro no art. 95 do CPC, sendo que, em relação à parte cabente ao Ministério Público, deverá ser suportada pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**, este agrava por instrumento.

Alega, em síntese, que muito embora o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.253.844/SC, afetado ao Tema nº 510 dos recursos repetitivos, decidiu que, deferida a produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público em sede de ação civil pública, incumbe à Fazenda Pública à qual vinculada o Ministério Público arcar com o adiantamento dos honorários periciais, verifica-se que, no caso, o Ministério Público atua como fiscal da lei (“custos legis”), não sendo possível estender o entendimento consolidado pelo STJ, mormente pelo fato de que a ação civil pública foi ajuizada pelo Município de Jacareí e, ainda, que o Ministério Público não figura como parte nos autos, razão pela qual requer a reforma da r. decisão agravada para que o custeio dos honorários seja imposto ao autor (Município de Jacareí), nos termos do art. 82, § 1º, do CPC.

Foi concedido o efeito suspensivo (fls. 19/20), com contraminuta às fls. 30/33, exarando a Procuradoria de Justiça o parecer de fls. 35/39.

## É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Ajuizou o Município de Jacareí ação civil pública ambiental contra Joarez Marcos dos Santos, Rosangela Aparecida Ferreira dos Santos e Marco Antonio Camargo alegando que o Ministério Público instaurou inquérito civil (n. 43.0309.0000445/2021) objetivando a apuração de parcelamento clandestino no Estrada Municipal Varadouro, 13.300, local conhecido como “Chácaras Araras”, fato constatado após visita ao local, em afronta à Lei de Parcelamento do Solo ( Lei 6766/79), além do fato de ter sido demonstrado que os réus efetuaram abertura de via, desde a Estrada do Varadouro até uma área encravada, em nome dos primeiros Réus (Lote 98), evidenciando-se processo erosivo junto às canaletas de drenagem assentadas na lateral da Via e demarcação de 4 áreas no tamanho aproximado de 1.300 m<sup>2</sup>, com movimentação de terra em 3, além de assoreamento de um lago vizinho, que compõe área do terceiro Réu (Lote 102).

Na decisão saneadora (fls. 363/364), a MM. juíza *a quo* deferiu a realização de prova pericial, com nomeação de perita, e por ter sido requerida a prova pelos réus e também pelo Ministério Público, determinou que o adiantamento dos honorários periciais deverá ser rateado entre eles, em proporções iguais (1/4 para cada), consoante disposto no art. 95 do Código de Processo Civil, sendo que a parte cabente ao Ministério Público será suportada pela Fazenda do Estado de São Paulo, ensejando a interposição deste recurso.

Neste aspecto, vê-se que a ação civil pública foi ajuizada pelo Município de Jacaré, e não pelo Ministério Público, que atua nestes autos como fiscal da ordem jurídica e, portanto, não como parte. A norma contida no § 1º do art. 82 do CPC é clara no sentido de que **“incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica”**.

Ademais, a previsão do art. 91 (**“As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.”**) deve ser interpretada em harmonia com o § 1º do art. 82, de forma que a perícia requerida pelo Ministério Público como fiscal da lei deve ser paga pelo autor da ação, juntamente pelos réus, que efetivamente requereram a realização da perícia, na forma do art. 95 do CPC.

Portanto, atuando o Ministério Público não como parte, mas como “custos legis” em ação ajuizada pelo Município de Jacaré, o ônus de arcar com o adiantamento de despesas processuais, na parte cabente ao Ministério Público, é do autor da ação, conforme expressa previsão do § 1º do art. 82 do CPC.

Outro não é o entendimento do C. STJ sobre a matéria:

*“PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO PREJUDICADO NÃO INTERVENIENTE NA LIDE. IMPOSIÇÃO DE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO E, SUPLETIVAMENTE, MANDADO DE SEGURANÇA. ÔNUS DO ADIANTAMENTO. PERÍCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. DEMANDA NÃO AJUIZADA COMO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 81, § 1º, DO CPC/2015. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA*

*1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão que entendeu descabido o ajuizamento de Mandado de Segurança pelo Estado de São Paulo que atacava a imposição de adiantamento de honorários de perícia requerida pelo Ministério Público, agindo como fiscal da lei, em Ação de Prestação de Contas de curatela.*

*CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OU DE MANDADO DE SEGURANÇA DE TERCEIRO PREJUDICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 (ARTS. 996 E 1.015).*

*2. O terceiro prejudicado, aquele que não interveio na lide nas modalidades admitidas pelo CPC de 2015, tem legitimidade para recorrer, como previsto no art. 996 ("O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.").*

*3. No caso dos autos, o Estado de São Paulo foi intimado a pagar o adiantamento de honorários periciais, o que o caracteriza como terceiro prejudicado, não integrante da lide, com imposição de gravame imediato (pagamento da despesa processual).*

*4. O quadro fático não se enquadra, a princípio, nas hipóteses restritas do art. 1.015 do CPC/2015; no entanto, o STJ, interpretando o referido dispositivo legal, fixou a tese repetitiva (Tema 988/STJ) de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5.12.2018, DJe 19.12.2018).*

*5. A presente hipótese amolda-se perfeitamente na mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/2015, pois ao terceiro - o Estado de São Paulo - foi imediatamente imposto o adiantamento dos honorários periciais, o que caracteriza a urgência pela inutilidade do aguardo do julgamento da questão no recurso de Apelação, tão ressaltada pela eminente Relatora em seu voto.*

*6. Tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 1.015 do CPC/2015, cabe ao terceiro prejudicado por decisão interlocutória, em que configurada a urgência estabelecida no julgamento do Tema 988/STJ, a interposição, como regra, de Agravo de Instrumento, e não de Mandado de Segurança.*

*7. Vale dizer, a urgência é configurada pela demonstração de risco de prejuízo ao terceiro e pela inadequação de submeter a resolução do tema em preliminar na Apelação.*

*8. Salvo engano, parece implícito no raciocínio da Ministra Nancy Andrighi a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento e, se for o caso, a sugestão é explicitar essa compreensão: inicialmente o terceiro prejudicado deve procurar interpor Agravo de Instrumento; não sendo viável, é que poderá apresentar Mandado de Segurança.*

*PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO:  
MODULAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 988*

9. O presente caso, todavia, se enquadra em peculiaridade que autoriza a impetração do Mandado de Segurança.

10. É que, no precitado julgamento do Tema Repetitivo 988, o STJ decidiu: "modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão."

11. Os acórdãos dos REsp's 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, representativos da controvérsia repetitiva antes mencionada, foram publicados em 19.12.2018, e a decisão interlocutória, objeto do Mandado de Segurança que dá origem ao presente Recurso Ordinário, foi proferida em 17.8.2018.

12. Assim, como não era possível à ora recorrente interpor Agravo de Instrumento como permitido pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 988 (a "taxatividade mitigada" só é aplicável a partir de 19.12.2018), cabível o Mandado de Segurança na hipótese.

13. Em resumo: caberá ao terceiro prejudicado que não integra a relação processual em uma das modalidades de intervenção de terceiros: a) interpor Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas após 19.12.2018, em que configurado o pressuposto da urgência estabelecido no julgamento do Tema 988/STJ; e b) ajuizar Mandado de Segurança contra decisões interlocutórias proferidas até 19.12.2018, ou, se após essa data, não for o caso de Agravo de Instrumento.

RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS PERICIAIS  
RELATIVOS A PERÍCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO  
PÚBLICO, COMO CUSTOS LEGIS, NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015  
(ARTS. 82, § 2º, e 91, §§ 1º e 2º)

14. Em primeiro lugar, importante deixar muito bem delimitada a controvérsia, de forma a assentar que aqui se trata do ônus de arcar com prova pericial requerida pelo Ministério Público como fiscal da ordem jurídica em litígio não veiculado por Ação Civil Pública e quando o Parquet não é o autor.

15. Não se discute, neste processo, eventual modificação do entendimento, adotado na Primeira Seção sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 510/STJ), de que, ainda que sob a vigência do CPC de 2015, "em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é cabível obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas."

16. Para ilustrar essa posição: "A Primeira Seção desta Corte, em sede de julgamento recurso especial repetitivo, assentou o entendimento de que, em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é cabível obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas (REsp 1253844/SC, de minha relatoria, DJe de 17/10/2013). Aplicação analógica da orientação da Súmula 232/STJ:

*'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'. Ademais, 'não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil' (RMS 55.476/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017)." (AgInt no RMS 59.276/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.3.2019, DJe 5.4.2019). No mesmo sentido: AgInt no RMS 60.306/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20.5.2019, DJe 22.5.2019.*

17. Essa compreensão está fundada na especialidade da Lei 7.347/1985, que dispõe de regime específico de custas e despesas processuais para a Ação Civil Pública, sendo as normas gerais do Código de Processo Civil incidentes de forma subsidiária apenas.

18. No caso dos autos, trata-se de Ação de Prestação de Contas que envolve curatela, em que as partes são particulares, e o Ministério Público, que requereu a perícia ora controvertida, atua apenas como fiscal da ordem jurídica, e não como parte.

19. Não há como, com a devida vênia, no presente processo deliberar sobre o ônus de suportar o adiantamento de honorários periciais em Ação Civil Pública quando o Ministério Público é parte, ou até mesmo quando atua como fiscal da lei naqueles casos.

20. Em relação ao contexto fático dos autos, o § 1º do art. 82 do CPC/2015 é bastante claro ao assentar que "incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica."

21. A previsão do art. 91 ("As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.") deve ser interpretada em harmonia com o § 1º do art. 82, de forma que a perícia requerida pelo Ministério Público como fiscal da lei deve ser arcada pelo autor da ação.

22. Assim, atuando o Ministério Público não como parte, mas como fiscal da ordem jurídica em litígio ajuizado não via Ação Civil Pública, o ônus de arcar com o adiantamento de despesas processuais é do autor da ação, conforme expressa previsão do § 1º do art. 82 do CPC/2015, sem olvidar a aplicação do regime da assistência judiciária gratuita, se for o caso.

#### CONCLUSÃO

23. Na hipótese dos autos, o recurso merece êxito para, nos termos do § 1º do art. 82 do CPC/2015, impor aos autores da Ação de Prestação de Contas o adiantamento dos honorários periciais, sem olvidar a aplicação do regime da assistência judiciária gratuita, se for o caso.

24. Recurso Ordinário provido" (RMS 59638/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.03.2020).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, dou provimento ao recurso.

**PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE**  
**Relator**